



GABINETE DO DEPU

REC 25/2003

CHICO FLORESTA

RECURSO N°

2003

(Do Sr. Deputado Distrital CHICO FLORESTA)

Em 12/11/03

Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e em

enviada, à ASSP,
em 12/11/03.

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e
Justiça que rejeitou o Projeto de Lei nº
1.216/2003.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Ao examinar o Projeto de Lei nº 1.216, de 2003, de minha autoria, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de advertência em publicidade, nas embalagens de medicamentos e dá outras providências”, concluiu a Comissão de Constituição e Justiça pela sua inadmissibilidade, lastreando seu entendimento nas conclusões extraídas do Voto do Relator, Deputado Chico Vigilante.

Analisando o mencionado voto, verifica-se a ausência de razões substanciadas a motivarem a decisão final da Comissão, restando-nos, assim, com base na justificativa apresentada junto com a proposição, reafirmar o nosso entendimento de que a mesma encontra-se em plena consonância com os preceitos constitucionais, jurídicos, de técnica legislativa e de redação.

Segundo a leitura do Voto do nobre colega Relator, a proposição encontra óbice constitucional para prosseguimento, por confrontar o disposto no artigo 220, §§ 3º e 4º, da Magna Carta, que à Lei Federal competência para normatizar sobre o estabelecimento de meios legais para garantir às pessoas e às famílias a defesa contra **programas ou programações de rádio e televisão** que propaguem produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Importante registrar, assim, que a lei federal a que se refere o artigo 220 da Carta Maior concentra-se na veiculação de propagandas em programas de rádio e televisão que causem prejuízos à saúde e ao meio ambiente.

Ora, Caros colegas, não se busca através do Projeto de Lei em apreço propagar nenhum prejuízo ou malefício à saúde ou ao meio ambiente. Ao contrário, busca-se alertar a população sobre os perigos da automedicação.

O Projeto de Lei sob enfoque traz em seu bojo conteúdo de apoio suplementar à toda a legislação federal mencionada no voto do relator, posto que corrobora o sentido de zelo e prestação do serviço público obrigatório de informação à população sobre riscos eventuais do consumo indiscriminado de produtos de natureza médica.

É preciso enxergar que a proposta não tem o condão publicitário de propagar absolutamente nada, mas sim de tornar norma uma obrigação do poder público, revestida de caráter educativo e finalidade social.

AM

Rec. 25/2003



GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

Nobres Pares, a idéia da análise prévia em comissões temáticas definidas é proteger o universo jurídico local de ilegalidades, de normas inconstitucionais, com vícios de iniciativa, de redação, e nenhum desses aspectos encontra-se presente no exame do Relator, de modo a justificar a inadmissibilidade do PL 1.216/2003.

Do exposto, recorremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do art. 30 e seu parágrafo único, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o Parecer da citada Comissão submetido à apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT